



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000211-64.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante NEUSA DOS SANTOS MACEDO, é apelado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1ª Vara da Comarca de Rancharia
Apelação n. 1000211-64.2024.8.26.0491
Apelante: Neusa dos Santos Macedo
Apelada: Sebraseg Clube de Benefícios S/A

Voto n. 31.348

SEGURO. Fraude. Contrato inexistente. Ajuizamento massificado e padronizado de demandas individuais. Dano moral não caracterizado. Indenização afastada. Particularidade do caso concreto. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 127/131, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 1ª Vara da Comarca de Rancharia, Karina Akemi Nakayama, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial "para: a) declarar a inexistência da relação jurídica relativa ao contrato indicado na inicial e b) condenar a ré a devolver à parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, sendo que os débitos anteriores a 30/03/2021 deverão ser restituídos à parte autora de forma simples, enquanto os posteriores, deverão ser devolvidos na forma dobrada, devendo os valores serem acrescidos de correção monetária e de juros de mora, conforme taxa SELIC, desde a data dos descontos indevidos". Determinou, ainda, que, "caso a taxa legal apresente resultado negativo, deverá ser observado o artigo 406, §3º, do Código Civil". Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes a ratearem o pagamento das custas e das despesas processuais. Outrossim, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados em 10% do valor pretendido a título de danos morais para a autora (R\$ 70.600,00) e R\$ 1.000,00 para a ré, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida a fls. 59/60.

Segundo a apelante, autora, a sentença deve ser reformada "tão somente para condenar a parte recorrida, também, nos danos morais pertinentes" (fls. 134/146).

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 59/60) e respondido (fls. 150/168).

Esse é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso não merece provimento.

O ajuizamento massificado e padronizado de demandas individuais visando, primordialmente, à obtenção de indenização por dano moral por desconto indevido de prêmio de seguro não contratado por aposentado ou pensionista, protagonizado por alguns poucos agentes, é fenômeno já identificável neste Tribunal de Justiça.

Anteriormente, em situações não maculadas pelo abuso de direito e pela fraude, esta Câmara já proferiu diversos julgamentos pela caracterização de dano moral indenizável nos casos de contratação fraudulenta em nome de aposentado ou pensionista com retenção indevida dos seus meios de subsistência.

Todavia, o ataque institucional promovido pela onda atual de litigância abusiva impõe a necessidade de contextualização e a revisão desse entendimento geral.

De um lado, "ainda que se trate de pessoa aposentada, naturalmente mais vulnerável, e que se utiliza dos rendimentos previdenciários para própria subsistência", se o ato ilícito não foi suficientemente grave "a ponto de repercutir nos direitos da personalidade", então não há que se falar em dano moral (TJSP, Apelação n. 1029164-89.2020.8.26.0196, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2022, rel. Des. Mário Daccache). Com efeito, "o fato de ter sido cobrada indevidamente por seguro ou associação que não foi contratada, embora seja lamentável, não configura danos morais, pois aí não se entrevê que tenha a autora sido submetida a sofrimento ou humilhação atroz, não passando o relato dos dissabores presentes no dia-a-dia os quais, conquanto desagradáveis, não alcançam o patamar de dano moral. Como regularmente acontece, os danos morais devem ser evidentes, não podendo restringir-se aos transtornos naturais das relações negociais, que não ultrapassam os limites da razoabilidade e, infelizmente, são corriqueiros nos dias de hoje. Ressalte-se que a despeito dos valores debitados de sua conta, a autora não teve seu nome inserido no rol de maus pagadores; tampouco demonstrou outros fatos que pudessem trazer o abalo moral relatado" (TJSP, Apelação n. 1000240-36.2019.8.26.0315, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 24/07/2020, rel. Des. Vianna Cotrim). Em suma, "não havendo demonstração de que a conduta da apelada tenha acarretado à autora transtornos psíquicos ou degradação moral, incabível a indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa" (TJSP, Apelação n. 1001397-54.2017.8.26.0108, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2019, rel. Des. Felipe Ferreira).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De outro, da mesma forma que o fracionamento abusivo de demanda não pode implicar fixação de honorários sucumbenciais em valor superior àquele que seria fixado caso não houve tal fracionamento (Enunciado n. 7 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça), ele também não pode implicar fixação de indenização por danos morais em valor superior àquele que seria fixado caso não houve tal fracionamento.

Pois bem.

Em se tratando de desconto de valores modestos (fls. 2), incapaz por si só de prejudicar substancialmente a subsistência da pessoa, e identificada a fragmentação da demanda (v. processos n. 1002689-79.2023.8.26.0491 e 1002692-34.2023.8.26.049, além deste), considero presentes particularidades suficientes para fazer o indispensável 'distinguishing' e afastar a ocorrência de dano moral indenizável no caso concreto.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada para **15%**, observada a forma de arbitramento adotada na sentença e eventual gratuidade. Por fim, oficie-se o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça e o Centro de Inteligência (CI) da Presidência do Tribunal de Justiça para fins de informação e acompanhamento.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica